



Número: **0600298-06.2020.6.16.0157**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Wolff Bodziak**

Última distribuição : **07/02/2022**

Processo referência: **0600298-06.2020.6.16.0157**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600298-06.2020.6.16.0157 que, pelas considerações expostas, e corroboradas pelo entendimento do Douto Ministério Público Eleitoral, julgou como desaprovadas as contas em nome do candidato a vereador, pelo município de Londrina/PR, Raimundo Braz Gomes Neto, referentes à campanha eleitoral de 2020, com fundamento no Art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Determinou, assim, que o candidato efetue o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos com aplicação não comprovada, originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante total de R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), com a incidência de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos, desde as datas de ocorrência dos fatos geradores (datas de registro dos débitos parciais em conta bancária) até a do efetivo recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Raimundo Braz Gomes Neto, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido dos Trabalhadores - PT, no município de Londrina/PR, desaprovadas face à ausência de comprovação de despesas com pessoal quitadas com recursos originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; não restaram efetivamente comprovadas, com base em elementos de prova imprescindíveis, as despesas com pessoal no montante total de R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), visto que, como afirmado pela própria defesa, não foram emitidos os respectivos recibos de pagamento, sendo apresentados unicamente os contratos firmados, sobretudo se considerar também que não há a identificação do CPF dos beneficiários nas respectivas operações lançadas nos extratos bancários eletrônicos, cujos débitos foram efetuados em conta nos valores parciais de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em 18/11/2020; R\$ 300,00 (trezentos reais), em 20/11/2020; e R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em 20/11/2020, cuja inconsistência alcança o percentual de 51,66% do total de gastos de campanha; além disso, foi paga a quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) ao fornecedor Alessandro por apenas três dias de trabalho, conforme o contrato firmado pelo próprio e não há nos autos prova acerca do efetivo período de trabalho prestado e das atividades executadas pelo fornecedor Alessandro, assim como não foram emitidos recibos de pagamento com o registro de tais informações, revelando-se indícios de aplicação irregular de recursos originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o que importa no percentual de 36,81% do total de gastos de campanha). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELECAO 2020 RAIMUNDO BRAZ GOMES NETO VEREADOR (RECORRENTE)	GUSTAVO MUNHOZ (ADVOGADO)		
RAIMUNDO BRAZ GOMES NETO (RECORRENTE)	GUSTAVO MUNHOZ (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 157ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42938 314	05/04/2022 17:01	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.598

RECURSO ELEITORAL 0600298-06.2020.6.16.0157 – Londrina – PARANÁ

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

RECORRENTE: ELEICAO 2020 RAIMUNDO BRAZ GOMES NETO VEREADOR

ADVOGADO: GUSTAVO MUNHOZ - OAB/PR37043-A

RECORRENTE: RAIMUNDO BRAZ GOMES NETO

ADVOGADO: GUSTAVO MUNHOZ - OAB/PR37043-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 157ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DESPESA COM MILITÂNCIA, PAGA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA DESPESA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NO EXTRATO BANCÁRIO DOS BENEFICIÁRIOS DOS RESPECTIVOS CHEQUES. MERCADO. INCONSISTÊNCIAS QUE RETIRAM A CONFIABILIDADE QUANTO A IDONEIDADE DA DESPESA, PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS DESPESAS COM RECURSOS PÚBLICOS. RAZOABILIDADE. ECONOMICIDADE. MORALIDADE. IMPESOALIDADE. TRANSPARÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO E DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A existência de diversas inconsistências na comprovação de despesas com cabos eleitorais retira a



confiabilidade quanto a idoneidade da despesa, ensejando a desaprovação das contas, bem como a necessidade de recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional.

2. Como a irregularidade corresponde a valor que não é módico e que corresponde a 51,66% dos recursos da campanha, não é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/04/2022

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, apresentado por RAIMUNDO BRAZ GOMES NETO, candidato ao cargo de vereador em Londrina, em face da sentença proferida pelo Juízo da 157^a Zona Eleitoral de Londrina/PR (ID 42871399) que julgou suas contas desaprovadas, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a restituição ao FEFC do valor de R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, diante da ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em suas razões recursais (ID 42871403), sustenta o recorrente que:]

a) A unidade técnica recomendou a desaprovação das contas e o Juízo assim procedeu, por não

terem sido apresentados os recibos de quitação dos serviços contratados junto a Luiz Henrique de Souza Silva e Alessandro Rangel Honorato;

b) Os gastos em questão são alusivos à contratação de pessoal e, portanto, inexistem documentos “fiscais” que venham a comprovar a transação;

c) Não existe obrigação regulamentar de apresentação de dois ou três documentos comprobatórios da mesma despesa (contrato e recibo e cheque);

d) O candidato cumpriu o contido no artigo 60, §1º, I, da citada resolução com a



apresentação dos contratos de prestação de serviços, sendo que os cheques emitidos foram todos devidamente compensados, tendo o recurso transitado em conta bancária;

e) Não houve determinação ao candidato para que apresentasse outro meio de comprovação, como recibo;

f) Se o candidato estivesse agindo de má-fé, poderia, naquele primeiro momento, quando instado a falar sobre o relatório preliminar, juntar um recibo assinado a posteriori pelos prestadores de serviço, mas não o fez, justamente porque nunca agiu de má-fé e não seria, agora, o momento de fazê-lo;

g) A unidade técnica não andou bem lançando dúvidas acerca da regularidade dos gastos, sem indicar nenhum tipo de indício razoável sobre a idoneidade do gasto;

h) É absolutamente descabida a conclusão da unidade técnica acerca de eventual falta de razoabilidade dos valores pagos a Alessandro Rangel Honorato, pois os esclarecimentos foram devidamente prestados, sendo que o candidato explicou que houve erro formal na confecção do contrato e que a prestação de serviços foi feita por período substancialmente maior, por mais de 30 dias;

i) O critério de precificação dos serviços é do prestador e nunca do candidato ou da Justiça Eleitoral, sobretudo, quando inexiste qualquer indicativo de fraude.

Ao final, pede pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento a fim de que se reforme a sentença, no sentido de aprovar suas contas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ao argumento de que as irregularidades encontradas são dotadas de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação, destacando, ainda, que 51,66% dos recursos movimentados pela parte recorrente foram feitos de maneira irregular, percentual significativo em relação à totalidade de receitas/despesas, de forma que a aplicação do princípio da proporcionalidade torna-se inviável (ID 42887046).

É o relatório.

VOTO

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RAIMUNDO BRAZ GOMES NETO, candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2020, em Londrina, em face da sentença pela qual suas contas foram julgadas desaprovadas, em virtude de que despesa com militância, no valor de R\$ 1.550,00, paga com recursos do FEFC, não restou suficientemente demonstrada, razão pela qual também restou determinado o recolhimento de aludido valor ao Tesouro Nacional.

O recorrente alega, em síntese, que a despesa está suficiente comprovada e que a



sentença utilizou de presunção *in malam partem* para concluir pela ocorrência de desvio de finalidade.

As razões do recorrente não prosperam.

De acordo com o Demonstrativo de Receitas e Despesas (ID 42871366), a arrecadação do recorrente atingiu o valor de **R\$ 3.000,00**, sendo composta **exclusivamente** por recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Desse montante, R\$ 1.550,00 foram gastos com despesas de pessoal, conforme se verifica junto ao Relatório de Despesas Efetuadas (ID 42871356).

Conforme é sabido, a remuneração paga a quem presta serviço a candidatos, como no caso dos cabos eleitorais, constitui gasto eleitoral, nos termos do art. 35, VII c/c art. 41, caput da Resolução TSE nº 23.607/19.

Além disso, segundo o § 12 do mesmo art. 35, as *"despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado"*.

Em complemento, o art. 60 da Res.-TSE 23.607/2019, estabelece que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo ou por qualquer outro meio idôneo de prova, como, por exemplo, contrato e recibo de pagamento. Confira-se:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Ocorre que, mesmo após diligências realizadas, entendeu-se na sentença pela



irregularidade da despesa, pelos seguintes fundamentos:

À vista disso, nota-se que, ao final, não restaram efetivamente comprovadas, com base em elementos de prova imprescindíveis, as despesas com pessoal no montante total de R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), visto que, como afirmado pela própria defesa, não foram emitidos os respectivos recibos de pagamento, sendo apresentados unicamente os contratos firmados, sobretudo se considerar também que não há a identificação do CPF dos beneficiários nas respectivas operações lançadas nos extratos bancários eletrônicos, cujos débitos foram efetuados em conta nos valores parciais de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em 18/11/2020; R\$ 300,00 (trezentos reais), em 20/11/2020; e R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em 20/11/2020.

Tal inconsistência alcança o elevado percentual de 51,66% do total de gastos de campanha, revelando-se suficiente, de forma isolada, a comprometer a regularidade da prestação de contas, o que enseja a sua desaprovação, impossibilitando a aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, e considerando, igualmente, a maior gravidade dos fatos por envolver recursos de natureza pública oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, cuja aplicação não restou comprovada, devendo ser determinado o recolhimento da quantia apontada ao Tesouro Nacional.

Para a comprovação da realização da despesa, foi apresentada pelo ora recorrente cópia dos contratos de prestação de serviços (ID's 42871376 e 42871377).

Alega o recorrente, que *“não houve determinação ao candidato para que apresentasse outro meio de comprovação, como recibo”*, afirmação esta que não procede, já que o relatório preliminar (ID 42871339), além de apontar as inconsistências nos contratos, expressamente apontou a necessidade de apresentação dos recibos, nos seguintes termos:

2.1. Apresentar os recibos de pagamento alusivos às seguintes despesas com pessoal:

- Luiz Henrique de Souza Silva, CPF nº 092.848.539-07, data de 05/11/2020, valor de R\$ 350,00;
- Alessandro Rangel Honorato, CPF nº 047.179.789-86, data de 13/11/2020, valor de R\$ 1.200,00.

2.2. Especificar em detalhes as atividades executadas por Alessandro Rangel Honorato, bem como apresentar comprovação adicional das mesmas, uma vez que foi pago pelos serviços a quantia considerável de R\$ 1.200,00 por apenas três dias de trabalho (13/11 a 15/11/2020). Há discrepância significativa, ainda, entre tal valor e aquele remunerado a Luiz Henrique de Souza Silva, na monta de R\$ 350,00, posto que, conforme o contrato acostado aos autos, o prazo de duração dos serviços prestados pelo segundo abarcou onze dias (05/11 a 15/11/2020).

Em resposta ao relatório preliminar, pela petição ID 42871342, o candidato afirmou que não emitiu recibos, pois os pagamentos das despesas com pessoal foram realizados com cheques nominais, devidamente compensados, sustentando, ainda, que diante dos contratos já apresentados e do débito na conta específica, não haveria prejuízo na aferição



do gasto. Havia acrescentado também que considerando que o prazo para apresentação de resposta é de somente 3 dias, não foi possível providenciar cópia dos cheques, mas que caso fosse concedido prazo maior, poderia conseguir os títulos perante o Banco do Brasil.

O Juízo de origem não chegou a apreciar a sugestão de concessão de apresentação de prazo adicional para a apresentação das cópias dos cheques. Não obstante, tal providência seria inócuia, notadamente porque conforme bem destacado pelo Parecer Conclusivo (ID 42871393), “não há a identificação do CPF dos beneficiários nas operações efetuadas através dos cheques nº 850004, 850005 e 850006, conforme os lançamentos dos extratos bancários eletrônicos”.

Com efeito, a ausência de identificação dos efetivos beneficiários dos valores em questão é o que se constata pela verificação do extrato eletrônico (ID 42871391).

Ainda que os cheques tenham sido emitidos nominalmente aos contratados, pairam dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços por parte da contratada, havendo indícios, inclusive, de aplicação irregular de recursos públicos diante da discrepância dos valores pagos aos contratados, conforme bem destacado na sentença:

Outrossim, cabe ressaltar também a seguinte irregularidade complementar indicada no exame conclusivo: *“Relatou-se, adicionalmente, o seguinte apontamento no exame preliminar: “Especificiar em detalhes as atividades executadas por Alessandro Rangel Honorato, bem como apresentar comprovação adicional das mesmas, uma vez que foi pago pelos serviços a quantia considerável de R\$ 1.200,00 por apenas três dias de trabalho (13/11 a 15/11/2020). Há discrepância significativa, ainda, entre tal valor e aquele remunerado a Luiz Henrique de Souza Silva, na monta de R\$ 350,00, posto que, conforme o contrato acostado aos autos, o prazo de duração dos serviços prestados pelo segundo abarcou onze dias (05/11 a 15/11/2020)”. Aduz a defesa em sua manifestação (ID 95907133): “Quanto aos trabalhos prestados por ALESSANDRO RANGEL HONORATO, o candidato informa que ele foi contratado já no início da campanha para organizar os compromissos e acompanhá-lo, como cabo eleitoral e assessor, desempenhando funções diversas como organizador, motorista, assessoria geral, comunicação dentre outras. Ocorre que, o contrato somente foi formalizado no dia 13/11/2021. O prestador de serviços efetivamente laborou durante toda a campanha, mais de 30 dias, desempenhando a contento seu trabalho e atendendo a todas as expectativas. Houve um erro material no contrato que, por se tratar de um modelo padrão, constou que a data de início de vigência seria a data de sua assinatura. Essa impropriedade deveria ter sido observada no momento da assinatura para fazer constar que o período de prestação de serviços era diverso. Trata-se, assim, de um erro formal no contrato, mas o candidato reafirma que a prestação de serviços teve duração significativamente maior do que a de LUIZ HENRIQUE, sendo que os valores pagos são compatíveis com o período durante o qual o trabalho perdurou, com a carga de trabalho exigida e complexidade. Assim, requer seja considerada esclarecida a dúvida suscitada”.*

Como apontado no parecer técnico, em que pesem as alegações suscitadas pela defesa, verifica-se que não foi acostada qualquer comprovação adicional do alegado, visto que foi paga a quantia considerável de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) ao fornecedor Alessandro por apenas três dias de trabalho, conforme o contrato firmado pelo próprio, e notadamente se confrontar com o valor pago ao fornecedor Luiz, na monta de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por onze dias de serviço, o que excede os limites da razoabilidade.

Dessa forma, não há nos autos prova em contrário acerca do efetivo período de trabalho



prestado e das atividades executadas pelo fornecedor Alessandro, assim como não foram emitidos recibos de pagamento com o registro de tais informações, revelando-se indícios de aplicação irregular de recursos originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Saliente-se, ainda, a seguinte observação consignada no parecer: "*E considerando como referência o valor diário pago ao prestador Luiz Henrique, no importe de R\$ 31,81, com base no valor total pago de R\$ 350,00 e onze dias de trabalho, calcula-se, utilizando-se o mesmo critério, o montante total estimado de R\$ 95,43 como correspondente ao valor coerente de três diárias de trabalho do prestador Alessandro Rangel, sendo irregular a diferença a maior com a quantia paga de R\$ 1.200,00, na monta de R\$ 1.104,57 (um mil e cento e quatro reais e cinquenta e sete centavos)*".

O apontamento representa o percentual considerável de 36,81% do total de gastos de campanha, restando comprometida, por si só, a regularidade das contas, o que acarreta igualmente a sua desaprovação.

Nesse contexto, não possui razão o recorrente quanto ao argumento de que seria absolutamente descabida a conclusão da unidade técnica acerca da discrepância dos valores pagos a Alessandro Rangel Honorato. Ao contrário do que o recorrente alega, pois são insuficientes os esclarecimentos prestados no sentido de que teria havido mero erro formal na confecção do contrato e que a prestação de serviços foi feita por período substancialmente maior ao indicado no contrato.

É de se destacar que o recorrente não acostou aos autos qualquer outra prova que pudesse amparar suas alegações, seja no que tange ao suposto erro formal no contrato, seja quanto às atividades efetivamente prestadas dos contratados, situação que resta agravada pela ausência de identificação, no extrato bancário, dos beneficiários dos valores.

Não se pode perder de vista que tais despesas foram custeadas com recursos públicos, daí porque se exige clara demonstração de sua regular utilização. Não se trata, frise-se, de presunção *in malam partem*, mas do fato de que não podem ser aprovadas contas obscuras.

Sobre o tema, o C. Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de que **os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC**, “por ostentarem caráter público, devem ter a sua utilização fundada, dentre outros, nos **princípios da moralidade, da imensoalidade, da transparência, da razoabilidade e da economicidade**, os quais são postulados norteadores da realização de despesas com dinheiro público”, em precedente assim ementado:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO. PRESTADOR DE SERVIÇO. PERÍODO EXÍGUO. VALOR EXPRESSIVO. RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS DESPESAS COM RECURSOS PÚBLICOS. RAZOABILIDADE. ECONOMICIDADE. MORALIDADE. IMPESSOALIDADE. TRANSPARÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. VERBETES SUMULARES 24 E 27 DO TSE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE.



SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que desaprovou as contas de campanha da recorrente referentes às Eleições de 2018, quando concorreu ao cargo de deputado estadual, determinando a devolução da quantia de R\$ 30.000,00 ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553, atinente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), utilizados indevidamente na contratação de namorada/noiva do filho da candidata, para prestação de serviço na campanha.
2. De acordo com a Corte de origem, a contratação em evidência, para a função de coordenadora de campanha, se deu pelo prazo de apenas dez dias e pela quantia de R\$ 30.000,00, equivalente a cerca de 46% do total das receitas da campanha (R\$ 65.860,00), em desacordo com os princípios da moralidade e da imprevisibilidade na utilização de recursos públicos, revelando-se gasto de valor expressivo e desproporcional.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

(...)

4. A hipótese dos autos versa sobre a aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os quais, por ostentarem caráter público, devem ter a sua utilização fundada, dentre outros, nos princípios da moralidade, da imprevisibilidade, da transparência, da razoabilidade e da economicidade, os quais são postulados norteadores da realização de despesas com dinheiro público, conforme já se decidiu no julgamento de contas anuais de partidos e a respeito de verba do Fundo Partidário. Nesse sentido: PC 247-55, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.3.2018, e ED-PC 267-46, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017.
5. Firmou-se nesta Corte Superior a compreensão de que a observância do princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos pode ser objeto de controle em processo de prestação de contas, assim como se assentou que é possível considerar irregular a despesa que tenha caráter antieconômico. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes alusivos ao emprego de verbas do Fundo Partidário por partidos políticos: PC 305-87, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 12.8.2019; PC 290-21, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 21.6.2019; e PC 268-60, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 6.6.2019.
6. Inexiste óbice a que, na análise das prestações de contas, a Justiça Eleitoral exerça o controle da observância dos princípios norteadores da realização de despesas com recursos públicos, sejam eles provenientes do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
7. Quanto aos argumentos recursais de que a análise da prestação de contas deveria se limitar à escrituração contábil e de que eventual indício da irregularidade versada nos autos deveria ser apurado em procedimento autônomo, cumpre observar que a aplicação antieconômica de recursos públicos pode ser objeto de controle da Justiça Eleitoral no processo de prestação de contas, o que igualmente ocorre quanto aos gastos efetuados com inobservância aos princípios da transparência, da moralidade e da razoabilidade.
8. Na espécie, a Corte de origem, soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou a irregularidade da despesa realizada, pelos seguintes fundamentos: a) a



prestadora das contas contratou a namorada/noiva de seu filho para prestar serviços como coordenadora-geral de campanha, pelo período de apenas dez dias e pela expressiva quantia de R\$ 30.000,00, equivalente a cerca de 46% do total das receitas da campanha (R\$ 65.860,00), com a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; b) a referida contratação, realizada mediante pagamento com recursos públicos, embora não seja objeto de restrição legal expressa, configurou a sobreposição de interesses privados em detrimento de interesses públicos e afrontou os princípios da moralidade e da impessoalidade, assim como revelou gasto expressivo e exageradamente desproporcional, de modo a comprometer a higidez das contas; c) a alegação de que a pessoa contratada para prestar serviço na campanha teria se casado com o filho da candidata após a prestação dos serviços não afasta a irregularidade, pois, embora a relação de namoro ou noivado não configure parentesco, a contratação de pessoas nessas circunstâncias não se conforma ao significado nem ao alcance dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da isonomia; d) a prestadora das contas confirmou ser sua nora a pessoa contratada como coordenadora-geral de campanha; e) a candidata não comprovou devidamente os gastos realizados com a aludida contratação.

(...)

10. Embora não haja vedação expressa à contratação de futuros parentes (ou até mesmo de parentes) para prestação de serviços de campanha, é necessário que haja razoabilidade em tal prática e que sejam observados os preceitos éticos e morais que devem nortear a conduta dos candidatos e dos partidos políticos, notadamente quanto ao uso de recursos públicos, evitando-se o favorecimento pessoal de qualquer natureza e o prejuízo à economicidade que pode decorrer de tais contratações. Nesse sentido, destaca-se que é dever do candidato ou do partido político garantir o bom uso dos recursos públicos, buscando obter o melhor resultado pelo menor custo possível, em atenção ao princípio da economicidade.

11. A contratação de parente do candidato – ou mesmo de pessoa que mantenha relação de noivado ou namoro com o candidato ou com parente do candidato – para a prestação de serviço na campanha enseja atenção da Justiça Eleitoral, dada a possibilidade de conflito de interesses e de desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, com vistas a, eventualmente, favorecer financeiramente a pessoa contratada. **Assim, tal contratação, caso seja realizada, deve observar rigorosamente os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, assim como deve evidenciar elevado grau de transparência, a fim de que sejam, de forma satisfatória, demonstradas as peculiaridades da transação, as atividades efetivamente desenvolvidas e a compatibilidade dos custos com valores de mercado. Cumpre à Justiça Eleitoral atuar com maior rigor em tais situações.**

(...)

13. **A ausência de comprovação de despesas de campanha é, em regra, motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.** Nesse sentido: AgR-AI 0606203-67, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 7.5.2020, AgR-PC 218-97, da rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 28.4.2020, PC 1008-18, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 29.8.2019, e AgR-AI 174-43, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 22.3.2018.

14. A Corte de origem agiu com acerto ao assentar que a contratação, no caso dos autos, ocorreu em desacordo com os princípios da moralidade e da impessoalidade na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Ademais, os fundamentos do acórdão recorrido realçam também o caráter antieconômico da despesa efetuada com recursos públicos do FEFC, na medida em que a candidata pagou a uma única pessoa contratada, por serviços supostamente prestados no período de apenas dez dias, a quantia



de R\$ 30.000,00, equivalente a cerca de 46% do total das receitas da campanha (R\$ 65.860,00), revelando-se tal gasto "exageradamente desproporcional" e "efetivamente expressivo", nas palavras do Tribunal de origem.

15. Na espécie, não é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, tendo em vista que a irregularidade constatada corresponde a quantia expressiva, em valor absoluto e em termos percentuais, em relação ao total de recursos arrecadados. Nesse sentido: AgR-AI 181-42, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018.

CONCLUSÃO

Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060116394, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 216, Data 27/10/2020)

Com igual rigor os Tribunais Regionais:

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidata. Despesas com pessoal. Pagamento com recurso do FEFC. Não comprovação. Valor superior ao preço de mercado. Devolução ao tesouro nacional. Contas desaprovadas.

I. Despesas com pessoal realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não comprovadas e acima do valor de mercado, enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, da Res. TSE n. 23.553/17.

II. Contas desaprovadas.

(TRE/RO - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601169-25, ACÓRDÃO nº 10/2020 de 11/02/2020, Relator MARCELO STIVAL, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral)

Nesse contexto, efetivamente resta configurada a irregularidade. É oportuno salientar a impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, pois a irregularidade constatada perfaz a expressiva quantia de **R\$ 1.550,00**, o que corresponde a **51,66% dos recursos do FEFC** (única fonte de receita no presente caso).

Além disso, por se tratar de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, não se pode perder de vista que a constatação de utilização irregular enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 79, § 1º da Res.-TSE 23.607/2019.

Nesses termos, deve ser mantida integralmente a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.



DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença.

Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK- RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600298-06.2020.6.16.0157 - Londrina - PARANÁ -
RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020
RAIMUNDO BRAZ GOMES NETO VEREADOR, RAIMUNDO BRAZ GOMES NETO - Advogado
do(a) RECORRENTE: GUSTAVO MUNHOZ - PR37043-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 157^a ZONA
ELEITORAL DE LONDRINA PR -

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 01.04.2022.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 05/04/2022 17:01:14
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204051701124210000041911391>
Número do documento: 2204051701124210000041911391

Num. 42938314 - Pág. 11